



DECISÃO DE RECURSO IMPETRADO PELA CHAPA 4 – CREF PARA TODOS EM DESFAVOR DAS CHAPAS 1- MUDA CREF E 2 – COMPROMISSO E ÉTICA.

RELATÓRIO

Em resposta ao expediente de V. Sr.^a de 27/09/2018, em conformidade com o Regimento Eleitoral do CREF-14/GO-TO e decisão dos membros da Comissão Eleitoral, que no uso das suas atribuições, em relação à denúncia apresentada em desfavor das Chapas 1 – Muda CREF e Chapa 2 – Compromisso e Ética, segue com as seguintes considerações:

1. Considerando acatamento de denúncia sigilosa de crimes eleitorais praticados por chapa concorrente ao pleito de 2018, relacionadas diretamente com o recurso apresentado.
2. Considerando documentos encaminhados à Comissão Eleitoral, com materialização de denúncias apresentadas ao longo do processo eleitoral.
3. Considerando suspeição de membro da Comissão Eleitoral, documentada em expediente do CREF-14 e a necessidade de resposta imediata e sem interferência de nenhum dos lados concorrentes.
4. Insurge-se a CHAPA 4- CREF PARA TODOS, através de seu representante legal, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO das Chapas 1- MUDA CREF e CHAPA 2- COMPROMISSO E ÉTICA, concorrentes ao pleito Eleitoral de 2018 – CREF-14/GO-TO.



5. A Chapa Impugnante alega indícios de irregularidades das chapas mencionadas, conforme a seguir:

5.1. Impugna que o candidato Luciano Lucas Silveira é Presidente do Sindicato dos Profissionais de Educação Física do Tocantins, e que o mesmo não se desincompatibilizou em tempo oportuno. Impugna que a candidata Katiane Karine Brinkmann é delegada do sindicato mencionado acima.

5.2. Impugna que o candidato Ludgero Carolino Galli Veira, ocupa cargo de Tesoureiro do CREF-14/GO-TO, e que o mesmo se apresentou em vídeo no Facebook sob o comando do Senhor Luiz Berquó em companhia do Vice-Presidente, Senhor Bruno José Rosa Gonçalves de Matos.

5.3. Impugna que o candidato Ludgero Carolino Galli Vieira litiga contra o CREF/14 GO- TO, em processo que trâmite na 14ª Vara da Justiça Federal de Goiânia – GO.

5.4. Impugna que os candidatos da Chapa 2, o Senhor Francione Cardoso exerceu a função de conselheiro em 2013 e supõe que o mesmo tenha que devolver numerário ao CREF/14, conforme Acórdão 1536/20189 do TCU. Impugna que o mesmo é membro do Sindicato dos Profissionais de Educação Física do Estado de Goiás, com CNPJ 11.507.882/0001-00, que se encontra inapto diante a Receita Federal. Que o Candidato, Senhor Marcos Lopes de Oliveira é Conselheiro em exercício, e também supõe que possa vir a ter que devolver numerário, conforme Acórdão 1536/20189. Que o mesmo integra o Sindicato de Educação Física do Estado de Goiás, não se descompatibilizando do cargo, e que o sindicato está irregular perante a Receita Federal.



RELATÓRIO

6. A Comissão Eleitoral 2018/ CREF 14/GO–TO, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Artigo 10, incisos II e III, Artigo 40, § 3º e Artigo 50 do Regimento Eleitoral do Conselho Regional de Educação Física – CREF 14/GO–TO, em reunião no dia 10 de Outubro de 2018, deu início à revisão da impugnação apresentada quanto aos requisitos de elegibilidade, previstos no artigo 8º do Regimento Eleitoral do Conselho Regional de Educação Física – CREF-14/GO–TO.
7. Entretanto, diante do recurso apresentado pela Chapa Impugnante, com denúncias consubstanciada em documentos entregues à Comissão Eleitoral, conforme fundamentos a seguir expostos:
- 7.1. Os incisos citados pela Chapa Impugnante elenca que é elegível para Membro do CREF-14/GO–TO, se não estiver inadimplente com os pagamentos de anuidades, contribuições, taxas e multas do Sistema CONFEF/CREF's, bem como não for inadimplente em quaisquer prestações de contas, em decisão administrativa definitiva.
- 7.2. A Comissão Eleitoral 2018/CREF-14/GO–TO, constatou que há irregularidades comprovadas relacionadas a Chapa 1 – Muda CREF, ficando evidenciado a utilização do cargo ou função na diretoria executiva do CREF-14 pelos Senhores Bruno José Gonçalves de Matos (que apesar de não disputar o mandato, não escondeu de ninguém a sua preferência e apoio) e Ludgero Carolino Galli Veira, Primeiro Vice-Presidente e Primeiro Tesoureiro, respectivamente, infringindo assim o Art. 317 do Código Penal e Art. 299 do Código Eleitoral:

“Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem (...).”



“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (...).”

7.3. Quanto aos candidatos que exerceram ou exercem cargos de Presidente de Sindicatos, Delegados e outros, tanto o Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região, o Regimento Eleitoral do Conselho Regional de Educação Física – CREF-14/GO–TO e ESTATUTO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEF não elegam, bem como não proíbem tais candidatos de se candidatarem ocupando os cargos mencionados.

7.4. Quanto o CNPJ do Sindicato estar Inapto também não impede a candidatura, tendo em vista que foi identificada a causa, a falta da apresentação de declaração anual. Quanto a questão do Candidato Ludgero Carolino Galli Vieira estar litigando contra o CREF/14 em ação que tramita na Justiça Federal, tal fato não impede a sua candidatura, eis que não houve condenação do mesmo, bem como o trânsito em julgado, conforme fundamenta o artigo 125 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

7.5. Quanto ao vídeo apresentando o Candidato Ludgero Carolino Galli Veira em Facebook sob o comando do Senhor Luiz Berquó em companhia do Vice-Presidente Bruno José Rosa Gonçalves de Matos, o fórum mais indicado e apropriado para reparar prejuízos citados são, conforme ordem crescente: 1) Presidência do CREF-14; 2) Diretoria Executiva do CREF-14 e 3) Comissão de Ética do CREF-14 e 4) Plenária do CREF-14, e outros que julgar necessário.



7.6. Os candidatos referentes a CHAPA 2, os Senhores Francione Cardoso e Marcos Lopes de Oliveira são partes de um processo que tramita no TCU, tendo em vista que não houve condenação, bem como o trânsito em julgado, conforme preconiza o artigo 125 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, portanto, não há que se falar em penalidades.

DECISÃO

8. Diante do volume de provas documentais e testemunhais apresentadas em desfavor do Senhor Ludgero Carolino Galli Vieira, atualmente ocupando o cargo de Primeiro Tesoureiro e candidato a conselheiro pela Chapa 1 – Muda CREF, com a comprovação das irregularidades, e considerando haver materialidade dos fatos narrados, não sendo possível impugnar apenas o candidato denunciado, resultando no prejuízo para os 9 (nove) membros titulares e 4 (quatro) suplentes, com o deferimento de procedência da denúncia. Contudo, em relação a Chapa 2 – Compromisso e Ética, não houve a comprovação da denúncia, resultando no indeferimento do recurso.

Sala de reuniões do Escritório de Advocacia J&S, aos 10 dias do mês de outubro de 2018.

Atenciosamente,


Vanderlei Azevedo Gomes
Presidente

Edivaldo da Silva Guedes
Membro


Erika Lopes Belém Benetti
OAB/GO 34.950

Paulo Cesar dos Reis
Membro